



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU
Vara da Fazenda Pública

comarcadecacu@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 5513086-69.2021.8.09.0021

Promovente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Promovido(s): Prefeito do Município de Aparecida do Rio Doce

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, impetrou o presente **Mandado de Segurança com Pedido Liminar**, apontando como autoridade coatora **Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Doce, Edy Carlos Gonçalves e o Secretário Municipal de Administração de Aparecida do Rio Doce, Eduardo Raimundo de Souza**, objetivando a manutenção da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais sem a submissão a qualquer forma de registro e controle de ponto.

Em síntese, alega o impetrante que o presente mandado de segurança é impetrado em benefício da advogada Lúdia Militão de Freitas (OAB-GO nº 22.155), Procuradora do Município de Aparecida do Rio Doce, cuja investidura no cargo foi efetivada no dia 01/09/2014 por intermédio da Portaria nº 506/GAB/2014, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos realizado no ano de 2012 (*vide* edital nº 001/2012).

Afirma que o cargo de Procurador do Município foi criado por meio da Lei Municipal nº 0345, de 31 de dezembro de 2009, diploma legislativo que não estabeleceu qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho. Mesmo com a omissão legislativa, o edital nº 001/2012 do concurso público estabeleceu que os seus ocupantes deveriam cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, como também fixou deliberadamente a jornada de trabalho de outros cargos que seriam providos pelo mesmo certame.

Esclarece que a previsão editalícia sempre foi objeto de acirrada controvérsia entre os servidores públicos aprovados nesse concurso público, o que motivou o Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de Goiás (SINDFISIO) a ingressar com ação judicial no ano de 2017, questionando a carga horária estabelecida no instrumento convocatório do certame, cuja pretensão liminar foi acatada ao fundamento de que a legislação federal regulamentadora de

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 27/06/2022 15:47:58



cada categoria profissional deve prevalecer sobre o edital do certame enquanto não houver lei municipal disciplinando a jornada de trabalho dos servidores.

Pondera que com a propositura da ação judicial pelo SINDFISIO, e já antevendo a possibilidade de outros servidores adotarem expediente similar, a então gestão da Prefeitura Municipal sancionou, no dia 04/04/2018, a Lei Municipal nº 548/2018, que acrescentou à lei responsável pela criação dos cargos públicos a regulamentação da jornada de trabalho em sintonia com as disposições previstas no âmbito da legislação federal.

Conta que no caso do cargo de Procurador do Município, foi expressamente assegurado o direito de cumprir a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, tal como previsto no art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Discorre que no dia 26 de fevereiro de 2021, foi publicada a Lei Municipal nº 0594/2021, que revogou a Lei Municipal nº 548/2018 e alterou a jornada de trabalho dos servidores públicos, especialmente do ocupante do cargo de "Procurador do Município", estabelecendo que estes deverão cumprir 40 (quarenta) horas semanais, conforme o definido em concurso público Municipal.

Aponta que diante da inovação legislativa, o Secretário de Administração e Desenvolvimento de Aparecida do Rio Doce, em deferência à ordem do Prefeito Municipal, encaminhou à advogada Lúdia Freitas Militão o Ofício GP nº 0122/2021, de 31 de agosto de 2021, lhe convocando a cumprir a carga de horária de 40 horas semanais, por 08 horas diárias, a partir do dia 08 de setembro de 2021, sem qualquer menção à adequação financeira do seu subsídio.

Requer assim a concessão da segurança pleiteada, para confirmar a tutela em caráter definitivo e assegurar à advogada advogada Lúdia de Freitas Militão (OAB-GO nº 22.155), o O direito à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais sem submissão a qualquer forma de registro e controle de ponto, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) ou subsidiariamente, o direito cumprir a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais sem submissão a qualquer forma de registro e controle de ponto, e com o correspondente acréscimo proporcional dos seus vencimentos, em conformidade com o direito à irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, inciso VI c/c o art. 37, XV ambos da Constituição Federal.

Juntou documentos que instruíram a inicial, evento 01.

Conclusos os autos, no evento 04, sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela.

Informações apresentadas no evento 08.

No evento 14, houve ofício comunicando o provimento do recurso de Agravo de Instrumento, que deferiu a liminar pleiteada para que a impetrante continue a cumprir a jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do recebimento de seus vencimentos integrais.

Instado, o Ministério Público deixou de intervir no feito, evento 18.

Réplica no evento 22.

Vieram-me conclusos os autos.

É o breve relato. **Decido.**



Trata-se de ação mandamental impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás contra ato atribuído ao Prefeito de Aparecida do Rio Doce, Edy Carlos Gonçalves e ao Secretário Municipal de Administração de Aparecida do Rio Doce, Eduardo Raimundo de Souza, objetivando afastar o suposto ato coator que majorou a carga horária de trabalho da Procuradora do Município de Aparecida do Rio Doce, Dra. Lúdia Militão de Freitas (OAB-GO nº 22.155), e por consequência, restituir o direito desta ao cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

A ação de Mandado de Segurança, é remédio constitucional que tem por objeto resguardar direito e líquido e certo do impetrante, violado por ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, o que exige prova inequívoca do alegado direito.

Pois bem.

Em síntese, infere-se dos autos que Procuradora do Município de Aparecida do Rio Doce, Dra. Lúdia Militão de Freitas (OAB-GO nº 22.155), a despeito de ter sido aprovada em concurso para exercer suas funções por 20 (vinte) horas semanais, em meados do mês de agosto de 2021, foi comunicado que sua carga horária seria alterada para 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer manifestação quanto ao acréscimo remuneração equivalente. Consideram a situação arbitrária e ilegal, motivo pelo qual impetrou a presente demanda.

Compaginando o conjunto probatório que instrui os autos, verifica-se que a Procuradora Municipal, Dra. Lúdia Militão de Freitas (OAB-GO nº 22.155), ingressou no serviço público em meados do ano de 2014 (fato incontroverso), no cargo de "Procurador", onde no edital do concurso, previa uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Extraí-se ainda, que a Lei Municipal nº 0548/2018, que acresceu à Lei nº 0345/2009 (que criou os cargos de Assistente Social, Controlador Interno, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Gestor Administrativo, Nutricionista, Procurador e Psicólogo), disciplinou que os servidores investidos no cargo de Procurador, teria jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 20, Estatuto da OAB).

A despeito disso, a dita Procuradora Municipal demonstrou ter sido surpreendida pela informação de que, a partir de 08/09/2021, sua carga horária seria modificada para 40 (quarenta) horas semanais, sem manifestar quanto a contrapartida financeira, em razão da Lei Municipal nº 0594/2021, que modificou a jornada de trabalho dos cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta e Procurador.

Nesse aspecto, examinando as petições apresentadas em cotejo aos documentos anexados, tem-se que o entendimento prolatado na análise da referida Lei não deve mais prevalecer.

Antes, porém, saliente-se que a respeito do aumento de carga horária daqueles servidores que trabalham 20 (vinte) horas semanais, é cediço que o funcionário não possui direito adquirido a regime jurídico, conforme posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, nesse aspecto, não se vislumbra ilicitude no ato pelo qual elevou a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

Todavia, em que pese a possibilidade de aumento da carga horária, a comunicação não previu o respectivo aumento remuneratório.

Em outras palavras, a Administração Pública dobrou a carga horária da



Procuradora Municipal, sem, contudo, aumentar proporcionalmente sua remuneração, numa clara infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, contido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O valor da hora de trabalho do servidor público possui assento constitucional no artigo 7º, inciso XVI, c/c artigo 39, §3º, ambos da Constituição Federal, sendo que o cálculo do salário-hora também está protegido pela irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, a diminuição do valor da hora de trabalho pelo aumento de jornada trabalhista sem a correspondente retribuição remuneratória **implica violação ao princípio insculpido no artigo 37, inciso XV, CRFB, e ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa.**

Com efeito, o e Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, cuja ementa assim restou acertada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: ?aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória?. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de



vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investidas, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas." (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Ainda, acerca do tema, cito julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Mandado de Segurança. Reexame Necessário. **Servidor Público. Médico e Cirurgião - dentista. Aumento da jornada de trabalho. Ato discricionário da Administração Pública. Aumento de jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. I - Já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF, ARE 660010) em repercussão geral que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, que é a hipótese dos autos. II - A Administração Pública Estadual dobrou a carga horária dos impetrantes, sem, contudo, aumentar proporcionalmente sua remuneração, numa clara infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, contido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. III - Assim, a diminuição do valor da hora de trabalho pelo aumento de jornada trabalhista sem a correspondente retribuição remuneratória implica violação ao princípio insculpido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa. Reexame Necessário conhecido e Improvido. Sentença mantida. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02117672520168090051, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 25/05/2018, Goiânia - 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual - II, Data de Publicação: DJ de 25/05/2018)**

Sendo assim, se é certo que os servidores não possuem direito adquirido a regime jurídico, não no mesmo sentido deve ser a conclusão de que a alteração pode se dar sem qualquer critério - com o fundamento na discricionariedade administrativa -, sem base em diploma normativo e ausente de contraprestação financeira, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Assim, não existe a possibilidade de se aumentar a carga horária da impetrante, sem que haja a contraprestação adequada, de forma a ensejar o enriquecimento ilícito da Administração Pública.



Quanto a instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.

A submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional. Entretanto, conforme bem pontuado pelo Impetrado, não há nada nos autos que evidencie que este vem submetendo o controle de ponto, não existindo nesse ponto, direito líquido e certo.

É o que basta.

Ao teor do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO** a segurança formulada na inicial para o fim de restituir o direito da Procuradora do Município de Aparecida do Rio Doce, Dra. Lúdia Militão de Freitas (OAB-GO nº 22.155), o cumprimento da carga horária semanal de 20 (vinte) horas, sem prejuízo do recebimento de seus vencimentos integrais.

Sem custas e honorários, estes em razão da Súmula 512, do STF e 105, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para os fins do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

